



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001104/2010-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.365 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria IPI
Recorrente TS TECH DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/07/2007 a 31/12/2008

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IPI. SUSPENSÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

Somente se faz autorizada a saída de produtos do estabelecimento industrial com a suspensão do IPI quando comprovado o cumprimento dos requisitos para a fruição do benefício, nos termos da legislação pertinente e demais disposições normativas estabelecidas para a espécie, cuja inobservância implica a exigência imediata do tributo devido na operação.

IPI. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do IPI na respectiva nota fiscal sujeitará o sujeito passivo à multa de ofício de 75% do valor do imposto que deixou de ser lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente ocasionalmente o Conselheiro André Henrique Lemos.

Relatório

1. Trata-se de **auto de infração**, lavrado em razão da falta de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao período de apuração compreendido entre 31/07/2007 e 31/12/2008, acrescido de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ R\$ 1.164.866,29.

2. Segundo se depreende do **termo de verificação fiscal**, situado às *fls.* 58 a 65, narra a autoridade fiscal que o procedimento constatou que a contribuinte adquiriu insumos de produção de produtos com suspensão do IPI, junto aos fornecedores sem a respectiva "Declaração De Preponderância Da Produção E Do Atendimento Aos Requisitos Estabelecidos" conforme determina o Artigo 29 da Lei nº 10.637/2002, o que impede a operação com suspensão, conforme dispõe o caput, inciso V e o § 8º do art. 113 do RIPI/2002.

3. A contribuinte, intimada em 13/04/2010, apresentou, em 12/05/2010, a **impugnação**, situada às *fls.* 320 a 353, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** o auto de infração é nulo em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura, por inocorrência de qualquer ilicitude e por ausência de prorrogação do MPF; **(ii)** deveria a autoridade fiscal, ao invés de optar pela aplicação de multa administrativa, apenas aplicar advertência, conforme entendimento jurisprudencial e a Súmula 437 do STF; **(iii)** em razão de equívoco, seis fornecedores não foram relacionados na Declaração prestada em 09/02/2010, mas cada um deles recebeu a "Declaração de Preponderância da Produção e do Atendimento aos Requisitos Estabelecidos"; **(iii)** todas as notas fiscais emitidas pelos fornecedores que relaciona atenderam aos requisitos do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 e, em outros casos, verificado que algumas das notas fiscais não atendiam aos requisitos estabelecidos pela legislação, no prazo legal, procedeu à sua comunicação (*sic*), razão pela qual está isenta da responsabilidade pelo pagamento do respectivo IPI; **(iv)** em relação a fornecedores enquadrados no SIMPLES, sustenta que, conforme documentação anexa, embora houvesse inicialmente creditado-se indevidamente dos valores de IPI relativos a tais fornecedores, a correspondente irregularidade foi sanada em tempo, ou seja, retificada, seja perante aos próprios fornecedores, como na sua escrita contábil; **(v)** para aplicação da multa, é necessário que haja um processo administrativo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa para que depois a multa seja mensurada e aplicada; qualquer auto de infração é o ato inicial do procedimento, que desemboca na notificação para pagamento de multa, que é o ato final. Não se pode inverter as coisas. Como se verifica do auto de infração, o agente da SRF de pronto calculou o valor da multa, o que é inconstitucional; **(vi)** trata-se de pessoa jurídica idôneas e de caráter jurídico ilibado, o que reforça ainda mais a insubsistência do auto de infração e protesta provar o alegado por todos os meios de prova permissíveis em direito, especialmente, a perícia sobre todos os documentos fiscais apresentados, bem como, pela juntada ou apresentação dos seus originais.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, diante das informações de fato a respeito dos fornecedores, determinou a realização de duas diligências, em conformidade com o despacho situado às fls. 2.113 a 2.117 e a Resolução situada às fls. 2.133 a 2.139.

5. Em 12/11/2014, a 03ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Belém (PA) proferiu o **Acórdão DRJ nº 01-30.518**, situado às fls. 2.365 a 2.385, de relatoria do Auditor-Fiscal Clecivaldo Araújo da Silva, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido, , nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 31/07/2007 a 31/12/2008

PAF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento de ofício que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

PAF. PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 31/07/2007 a 31/12/2008 IPI. SUSPENSÃO. CONDIÇÃO NORMATIVA.

Somente se faz autorizada a saída de produtos do estabelecimento industrial com a suspensão do IPI quando observadas as disposições normativas estabelecidas para a espécie, cuja inobservância implica a exigência do tributo devido na operação.

IPI. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do IPI na respectiva nota fiscal sujeitará o sujeito passivo à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

6. A contribuinte, intimada da decisão em 27/03/2015, pela abertura dos arquivos correspondentes no *link* Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal *e-CAC*), por meio da opção "*Consulta Comunicados/Intimações*", em conformidade com o termo de ciência situado à *fl.* 2.414, interpôs, em 22/04/2005, em conformidade com o termo de solicitação de juntada situado à *fl.* 2.415, **recurso voluntário**, situado às *fls.* 2.416 a 2.440, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

7. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento, com a seguinte ressalva.

8. Em **primeiro lugar**, quanto às alegações de inconstitucionalidade de leis, trata-se de matéria que não pode ser apreciada no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

Decreto nº 70.235/1972 - Art. 26. *No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

9. Tal entendimento, ademais, encontra-se consolidado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme súmula aprovada pela Portaria nº 52, de 21 de dezembro de 2010:

Súmula CARF nº 2 - *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

10. Assim, não conheço do recurso voluntário interposto neste particular.

11. Em **segundo lugar**, inexistente nulidade no lançamento de ofício que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são

inerentes, não se vislumbrando, no presente caso, nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do diploma de 1972.

12. Assim, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento neste particular.

13. Em **terceiro lugar**, conforme bem pontuado pela decisão recorrida, **somente será permitida a saída de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas regulamentares** que delimitam a hipótese, sem o que o imposto torna-se imediatamente exigível, como se a suspensão não houvesse. Acresça-se que, nos termos do art. 25, VI, do RIPI/2002 (com idêntica previsão constante do art. 25, VI, do RIPI/2010), “são obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis (...) os que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a imunidade, isenção ou suspensão do imposto”.

Lei nº 10.637/2002 - Art. 29. *As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

c) bens de que trata o § 1º-C do art. 4º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo; (Incluído pela Lei nº 11.908, de 2009).

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

(...) § 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

14. A Instrução Normativa SRF nº 296/2003, vigente no período de interesse à autuação, assim delimitava a suspensão ora discutida:

Instrução Normativa SRF nº 296/2003 - Art. 17. *Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as MP, PI e ME destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00, e nas posições 21.01 a 2105.00 da Tipi, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não-tributados). (Redação dada pela IN SRF 342, de 15/07/2003).*

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.

Art. 23. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:
(Redação dada pela IN SRF nº 429, de 21/06/2004)

I - às pessoas jurídicas optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

15. Assim, somente podem sair com suspensão do estabelecimento industrial os produtos em questão quando destinados a estabelecimento que se dedicasse, preponderantemente, à elaboração dos produtos acima relacionados, havendo ainda a condição da suspensão à declaração da empresa adquirente, de forma expressa, que atende a todos os requisitos estabelecidos em lei. Sem a declaração de preponderância, o estabelecimento industrial encontra-se impedido de fazer uso da suspensão do imposto, que se torna imediatamente exigível, como se a suspensão não houvesse.

Ademais, a declaração de preponderância somente se apresentará apta a produzir os efeitos que lhe são inerentes quando livre de vícios. Logo, declarações emitidas com data posterior à saída dos respectivos produtos, v.g., apresentam-se evidentemente imprestáveis a albergar a suspensão do imposto devido nas respectivas saídas.

Igualmente, pessoas jurídicas optantes do SIMPLES não podem fruir, por explícito impedimento normativo ou fático, da suspensão em tela e, de mesma forma, notas fiscais emitidas sem

qualquer referência à suspensão e ao respectivo dispositivo legal também não se apresentam hábeis a acobertar a saída, com suspensão do imposto, dos respectivos produtos.

Por decorrência, saídas exibindo tais características não se encontram amparadas com a suspensão do IPI, motivo pelo qual as mesmas caracterizam fato gerador do imposto, com a imediata exigibilidade da obrigação tributária (posto que inexistente qualquer suspensão da mesma).

16. De fato, o não atendimento às condições estabelecidas pela matriz normativa pertinente conduz o aplicador à substância dos arts. 39 e 41 do RIPI/2002 que estabeleciam textualmente que a inobservância das normas e requisitos estabelecidos para o controle da saída com suspensão tornariam o imposto **imediatamente exigível**. Uma vez traçado o recorte normativo e as premissas aplicáveis à espécie, passa-se à apreciação do caso concreto, valendo-se o presente voto das irreprocháveis considerações da decisão recorrida:

(...) ante as alegações constantes da impugnação, foram determinadas duas diligências em sede das quais foi amplamente franqueada ao sujeito passivo a exibição de elementos probatórios de que não existiram as irregularidades apontadas no Termo de Constatação Fiscal de fls. 58/65. Com efeito, foram múltiplas as oportunidades para que o contribuinte exibisse os documentos aptos a dar suporte a suas alegações de que:

a) seus fornecedores haveriam recebido a competente “Declaração de Preponderância da Produção e do Atendimento aos Requisitos Estabelecidos”;

b) o fornecedor Plásticos Mueller S/A Ind. Com. recebeu a “Declaração de Preponderância da Produção e do Atendimento aos Requisitos Estabelecidos” e, verificado que algumas das notas fiscais não atendiam aos requisitos estabelecidos pela legislação, procedera à comunicação do fato, razão pela qual estaria isento da responsabilidade pelo pagamento do respectivo IPI (em relação à Metalúrgica Conflex Ind. e Com. Ltda, limita-se a afirmar que mesma encontrava-se inscrita no SIMPLES e que, portanto, não atendia aos requisitos estabelecidos na legislação para a suspensão em tela); e c) quanto a fornecedores enquadrados no SIMPLES, embora houvesse inicialmente creditado-se indevidamente dos valores de IPI relativos a tais créditos, a irregularidade haveria sido sanada em tempo.

Como resultado de tais diligências, registrou a autoridade fiscal, conforme consta dos Termos de fls. 2121/2123 e 2155/2157, que:

a) o sujeito passivo comprovou que os créditos oriundos das notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas optantes do SIMPLES (“infração 3.4 – Fornecedores enquadrados no SIMPLES” do Termo de Constatação Fiscal, fls. 62/63) foram decorrentes de retornos de mercadorias originalmente remetidas pelo sujeito passivo com destaque do imposto, juntando cópias das respectivas notas fiscais.

b) *O.V.D. Importadora e Distribuidora Ltda* informou não haver recebido a declaração em tela; *Indústria Metalúrgica A. Pedro, Chemlub Produtos Químicos e Energyarc Industrial Ltda* confirmaram o recebimento da mencionada declaração; ao passo que, embora as pessoas jurídicas *Artefatos de Arame Artok Ltda, Euro Style Componentes Automotivos Ltda e Alumaq Locação e Com. Máq. Solda Ltda* não tenham respondido à fiscalização, foram reputados como válidos os documentos apresentados pelo sujeito, por se tratar de elementos de prova os quais não tiveram sua idoneidade e autenticidade documentais infirmadas.

c) intimado e reintimado a apresentar documentos comprobatórios de que comunicou o fornecedor *Plásticos Mueller S/A Ind. Com.* acerca das irregularidades constatadas nas notas fiscais objeto de autuação, conforme alegado, o sujeito passivo simplesmente deixou de responder.

Desta feita, após as diligências e conforme assinalado pela autoridade fiscal (fl. 2156), foi mantido o valor de R\$ 149.019,37, composto por R\$ 656,64 relativos às NFs de março/2008 originárias da empresa *O.V.D. Importadora e Distribuidora Ltda*, CNPJ 76.635.689/0001-92, por se tratar de saídas “Sem Declaração de Preponderância” e R\$150.817,34 relativos ao débitos decorrentes de NFs sem informação dos dispositivos legais para gozo do benefício da suspensão (correspondentes aos fornecedores *Plásticos Mueller S/A Ind. Com.* e *Metalúrgica Conflex Ind. e Com. Ltda*), diminuído de R\$ 2.454,59, referente a valor não lançado com cobertura de crédito (originalmente já considerado no Auto de Infração).

Neste passo, tem-se que a empresa *O.V.D. Importadora e Distribuidora Ltda* informou não haver recebido a declaração em questão, sendo que o sujeito passivo manteve-se silente em relação a tal fato. Quanto à pessoa jurídica *Metalúrgica Conflex Ind. e Com. Ltda*, verifica-se que o próprio impugnante ratificou que a mesma encontrava-se inscrita no SIMPLES e que, portanto, não atendia aos requisitos estabelecidos na legislação para a suspensão. Encontramo-nos, pois, diante de matéria incontroversa em relação a tais pessoas jurídicas, ante as notórias irregularidades demonstradas nos autos e as quais resultaram ratificadas pela anuência (tácita ou expressa) manifestada pelo contribuinte.

No que diz respeito ao fornecedor *Plásticos Mueller S/A Ind. Com.*,

registre-se que a autuação relativa ao mesmo refere-se a notas fiscais emitidas sem qualquer informação acerca dos dispositivos legais para gozo do benefício fiscal, fazendo com que as respectivas saídas não se encontrassem amparadas, pois, pela suspensão do IPI. Ora, ao lado de não haver comprovado que entregou a declaração em tela àquele fornecedor, constata-se que o sujeito passivo, embora multiplamente intimado, não comprovou sua alegação de que haveria comunicado ao

fornecedor as irregularidades constatadas nas notas fiscais objeto de autuação.

Veja-se que a matéria de fato que serve de fundamento a esta parcela da autuação (notas fiscais emitidas sem referência aos dispositivos legais para gozo da suspensão do IPI), torna absolutamente estéril as alegações constantes do documento de fls. 2316/2320 apresentado pelo sujeito passivo, haja vista que mesmo quando se reputasse (de forma incabível) que houve presumidamente a entrega ao fornecedor Plásticos Mueller S/A Ind. Com. da respectiva “declaração de preponderância”, ainda assim não poderiam ser acolhidas como aptas a amparar a pretendida suspensão notas fiscais em cujo corpo não consta qualquer referência aos dispositivos normativos exigidos pela legislação.

Em síntese, como o impugnante, ao contrário de suas alegações originalmente formuladas, não logrou demonstrar que comunicou ao fornecedor em tela acerca das irregularidades constantes das notas fiscais objeto de autuação, resulta, de forma necessária e suficiente, que todas as correspondentes saídas não se encontravam amparadas com suspensão do IPI, restando caracterizado, pois, o fato gerador do imposto, que se faz assim exigível do responsável tributário.

17. Observe-se que, apesar de se equivocar a autoridade julgadora quanto à existência de uma responsabilidade objetiva, bastando a mera leitura atenta do art. 136 do Código Tributário Nacional para afastar tal concepção,¹ correta quanto ao fato de que a contribuinte não logrou êxito, mesmo após sucessivas intimações, em demonstrar o cumprimento dos requisitos para a suspensão, motivo pelo qual o seu recurso voluntário não merece provimento também quanto a este particular.

18. Assim, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento neste particular.

19. Em **quarto lugar**, inexistente previsão normativa para conversão de “multa administrativa” em “advertência”, e tampouco há dúvida quanto aos fatos tributários apurados e perfeitamente demonstrados no presente processo administrativo, devendo ser aplicada, à espécie, a multa de ofício de 75%, nos termos do art. 80, caput, da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

20. Assim, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento neste particular.

¹ BRANCO, Leonardo Ogassawara de Araújo ; TAKANO, C. A. . Responsabilidade por infrações em matéria tributária: reconsiderações acerca do art. 136 do Código Tributário Nacional. Direito Tributário Atual , v. 29, p. 114-132, 2013.

21. Em **quinto lugar**, igualmente correta a decisão ora objurgada quanto à multa sobre IPI lançado com cobertura de crédito, questão esta já enfrentada diversas vezes por este colegiado, devendo a decisão neste ponto ser igualmente mantida por seus próprios fundamentos:

No que diz respeito à multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito, apurada no período de 31/03/2008, no valor de R\$ 1.840,94 (conforme indicada no “Demonstrativo de Multa/Imposto sobre Produtos Industrializados Não Lançado com Cobertura de Crédito” às fls. 18/19), registre-se que, nos termos imediatamente acima mencionados, a penalidade prevista no art. 80, caput, da Lei nº 4.502/1964, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, faz-se exigível sobre a totalidade do IPI não lançado em nota fiscal, independentemente de o sujeito passivo haver ou não satisfeito os respectivos valores devidos.

E em assim sendo, verifica-se que no caso concreto, no PA 03/2008, houve a cobertura parcial com créditos escriturais de IPI, no valor de R\$ 2.454,59, fazendo-se de fato exigível, nos termos da legislação aplicável, a multa de 75% sobre tal parcela não lançada (porque “abatida” com créditos escriturais do imposto), como apurada pela autoridade fiscal (R\$ 2.454,59 x 75% = R\$ 1.840,94).

22. Assim, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento neste particular.

23. Em **sexto lugar**, contra o pedido de perícia e de demais provas, ergue-se o óbice dos arts. 16 e 18 do Decreto nº 70.235/1972, o que igualmente aponta para a manutenção da decisão recorrida também sob este aspecto, uma vez que a prova pericial ou a realização de novas diligências se fazem descabidas e desnecessárias para a formação do convencimento do aplicador.

24. Assim, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento neste particular.

25. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer em parte e, na parte conhecida, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Processo nº 10865.001104/2010-03
Acórdão n.º **3401-005.365**

S3-C4T1
Fl. 2.468
